



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.619 - RS (2012/0254540-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVANA MARTINS PLETTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO (ARTIGO 302 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. ANTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM TRANSAÇÃO PENAL. BENESSE QUE SE RESTRINGIU ÀS LESÕES CORPORAIS EXPERIMENTADAS POR UMA DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER DENÚNCIA EM RAZÃO DA MORTE DA OUTRA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se pode afirmar que a exordial apresentada pelo órgão acusatório e acolhida pelo togado de origem ofenderia a coisa julgada material, ante a existência de anterior decisão extinguindo a punibilidade da paciente pelo cumprimento das condições impostas em sede de transação penal, pois tal julgado se restringiu ao crime de lesões corporais culposas praticado contra a filha da vítima fatal.

2. O benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/1995 sequer seria cabível caso o Ministério Público também tivesse vislumbrado a prática de lesões corporais contra a ofendida que veio a óbito, já que a soma das penas cominadas aos delitos não permitiria a oferta da benesse.

3. Não há dúvidas de que a transação penal não é cabível no crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual se mostra totalmente improcedente a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento das condições previstas no artigo 76 da Lei 9.099/1995 no tocante ao delito de lesões corporais leves impediria o órgão acusatório de oferecer denúncia pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

INDIGITADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS À PACIENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. É impossível o exame da indigitada ausência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o óbito da vítima, uma vez que para se verificar se a ofendida teria morrido em decorrência ou não das lesões sofridas no acidente automobilístico seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

2. Ademais, observa-se que o impetrante deixou de anexar ao *mandamus* a cópia integral da denúncia oferecida contra a paciente, o que impede o cotejo entre os fatos que lhe foram assestados e as conclusões do laudo pericial, impossibilitando a análise da existência ou não de relação entre as lesões experimentadas pela vítima no acidente automobilístico e as causas de sua morte.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.619 - RS (2012/0254540-9)

IMPETRANTE : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVANA MARTINS PLETTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SILVANA MARTINS PLETTES, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no HC n. 70048694475.

Noticiam os autos que a paciente foi indiciada pela suposta prática do delito tipificado no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, pois teria provocado lesões corporais em Maria de Lourdes Nunes Mandelli e Thais Nunes Mandelli, em acidente ocorrido em 20.9.2008.

O Ministério Público requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação ou eventual proposta de transação penal, o que foi deferido pelo Juízo da Vara Única de Delitos de Trânsito do Foro Central de Porto Alegre/RS.

Na data aprazada, foi oferecida proposta de transação penal, aceita pela paciente, que teve a punibilidade extinta ante o cumprimento das condições impostas.

Em razão de petição formulada pelo filho da vítima Maria de Lourdes requerendo a continuidade da ação para a apuração de eventual delito de homicídio, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da paciente, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta o impetrante que a paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois não se poderia reabrir a ação penal, uma vez que existiria uma decisão transitada em julgado extinguindo a punibilidade da paciente quanto ao fato narrado na denúncia.

Afirma que seria inaceitável a argumentação no sentido de que a transação teria sido feita tão somente em relação à vítima Thais, destacando que não haveria, no termo de audiência, qualquer menção à exclusão do fato referente à vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria de Lourdes.

Defende, ainda, que não haveria nexo causal entre as lesões sofridas pela vítima Maria de Lourdes no acidente descrito na denúncia e a sua morte.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em apreço.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 75/77.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 88 e 94), manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.619 - RS (2012/0254540-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, a coisa julgada material é uma das mais importantes garantias conferidas ao acusado no processo penal, pois impede que seja novamente processado por fatos pelos quais já foi absolvido ou condenado.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que *"cuida-se da coisa julgada material, quando o mérito da causa foi decidido, reconhecendo ou afastando a pretensão punitiva do Estado, não havendo mais a possibilidade de interposição de qualquer recurso, razão pela qual se torna imutável"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 296).

No caso dos autos, diante da inexistência de comprovação de que a morte de Maria de Lourdes Nunes Mandelli teria decorrido do acidente de trânsito envolvendo a paciente, a autoridade policial concluiu que se estava diante de lesões corporais culposas de trânsito (e-STJ fls. 26/28), remetendo os autos ao Ministério Público, que requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação ou eventual proposta de transação penal (e-STJ fl. 35), tendo esta última sido aceita pela paciente, que teve a punibilidade extinta ante o cumprimento das condições impostas (e-STJ fl. 41).

Posteriormente, o filho de Maria de Lourdes peticionou nos autos, apresentando documentos que indicariam que sua mãe teria falecido em virtude das lesões experimentadas no acidente, motivo pelo qual requereu o oferecimento de denúncia por homicídio (e-STJ fls. 43/44), tendo o órgão ministerial assim se manifestado quanto ao pleito:

"Trata-se de expediente instaurado para apurar a prática do delito, em tese, de lesões corporais na direção de veículo automotor, ocorrido no dia 20 de setembro de 2008, em que figuram como indiciados Silvana Martins Plettes e Jairo de Souza Ribeiro Júnior.

Designada audiência preliminar e formulada proposta de conciliação entre os indiciados e a vítima Thais Nunes Mandelli, restou a composição inexitosa (fl. 120), razão pela qual propôs o Ministério Público transação penal em relação à prática do delito de lesões corporais em desfavor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida Thais, tendo Silvana aceitado e Jairo recusado (fl. 121).

Silvana Martins Plettes cumpriu as condições impostas (fl. 122), tendo sido declarada extinta sua punibilidade em relação ao delito de lesões corporais. Em relação a Jairo, porque insuficiente o conjunto probatório, o expediente foi arquivado, sem prejuízo do disposto no art 18 do CPP (fl.127).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público em face dos pedidos formulados por João Luiz Mandelli, descendente de Maria de Lourdes Nunes Mandelli (fls. 139 e seguintes).

É o relatório.

Merece pardal acolhida o pedido formulado. Veja-se que a Autoridade Policial concluiu o expediente indiciando os condutores pela prática do delito de lesões corporais (art 303 do CTB) em razão da insuficiência de elementos necessários para comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado morte. Amparou-se, e com razão, no laudo pericial de fls. 55/58, segundo o qual "não há evidências de que a morte deu-se como consequência das lesões sofridas no acidente automobilístico. Maior precisão demanda análise de documentação mais completa do que a enviada".

De qualquer forma, o Parquet, no aguardo de perícia conclusiva com base em novos elementos e dente de que a atuação ministerial não está vinculada ao indiciamento promovido pela Autoridade Policial, Impulsionou o expediente na persecução do crime de lesões corporais na condução de veículo automotor praticado contra Thais Nunes Mandelli. Inexitosa a conciliação, ofereceu proposta de transação, restando extinta sua punibilidade em relação a esse delito.

Aliás, nem mesmo poderia deixar de ser diferente. Note-se que, caso se concebesse a idéia de concurso entre os dois delitos, tendo-os como duas infrações de lesões corporais na condução de veículo automotor, estaria o Parquet impossibilitado de oferecer transação penal, pois em desacordo com o quantum de pena limite para o oferecimento da benesse.

Nem se argumente, também, a impossibilidade no caso de concurso com o delito de homicídio, pois não caberia em relação a este, diante da pena cominada ao delito, que não comporta qualquer Instituto despenalizador (pena de dois a quatro anos de reclusão).

Dito de outra forma, em caso de concurso entre as infrações de lesões corporais, também não seria possível, lançando mão, em analogia, da Súmula nº 243 do STJ, segundo a qual "o benefício da suspensão do processo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

(...)

Ou seja, não havendo transação em relação ao delito perpetrado em relação à vítima Maria de Lourdes Nunes Mandelli, mas sim, e tão-somente, em relação às lesões suportadas pela vítima Thais, hipótese que melhor coaduna-se com a legislação penal, mormente quando a própria Lei 9.099/95 reclama a observância dos institutos despenalizadores na hipótese do concurso de infrações (parágrafo único do art 90), a medida que se impõe é o prosseguimento do fato em relação ao delito de homicídio culposo.

Diante do exposto, este órgão ministerial requer o seja o fido do ao Instituto Geral de Perícias solicitando a elaboração de laudo complementar em face dos documentos agora acostados aos autos, juntando-se ao ofício, pote, cópia das fls. 36 a 58 e 153 a 164, especialmente porque a declaração de óbito de fl. 163 aposta como causa mortis "fratura cervical". (e-STJ fls. 45/50).

Diante do novo laudo pericial acostado aos autos (e-STJ fls. 53/54), o Ministério ofereceu denúncia contra a paciente, imputando-lhe a prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (e-STJ fls. 24/25), que foi recebida pelo magistrado singular (e-STJ fl. 51), o qual afastou a possibilidade de sua absolvição sumária (e-STJ fl. 52), determinando o prosseguimento da ação penal.

Ora, não se pode afirmar que a exordial apresentada pelo órgão acusatório e acolhida pelo togado de origem ofenderia a coisa julgada material, ante a existência de anterior decisão extinguindo a punibilidade da paciente pelo cumprimento das condições impostas em sede de transação penal, pois como bem destacado pelo *Parquet* Estadual, tal julgado se restringiu ao crime de lesões corporais culposas praticado contra a vítima Thais Nunes Mandelli.

Isso porque o benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/1995 sequer seria cabível caso o Ministério Público também tivesse vislumbrado a prática de lesões corporais contra Maria de Lourdes, já que a soma das penas cominadas aos delitos não permitiria a oferta da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há dúvidas de que a transação penal não é cabível no crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual se mostra totalmente improcedente a alegação de que a extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento das condições previstas no artigo 76 da Lei 9.099/1995 no tocante ao delito de lesões corporais leves impediria o órgão acusatório de oferecer denúncia pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Com efeito, o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, na forma do art. 302 do CTB, estabelece pena de detenção de dois a quatro anos. Desta feita, diante da pena máxima cominada ao delito, está afastada, de pronto, a possibilidade de incidência dos benefícios da Lei 9.099/95, razão pela qual a transação penal efetivada ainda em 2009 não teria como atingir o fato relacionado à vítima fatal Maria de Lourdes Nunes Mandelli, mas apenas a lesão corporal culposa que sofreu sua filha Thais Nunes Mandelli.

Tanto é assim que no termo de audiência de fls. 120/121 consta como vítima apenas Thais, ou seja, a que sofreu lesões corporais, uma vez que aquela audiência, na qual foi proposta a suspensão condicional do processo e aceita pela ora paciente, jamais poderia se referir ao homicídio culposo que vitimou Maria de Lourdes.

Desta feita, não há falar em ofensa à coisa julgada a propositura da ação penal em discussão, visto que os fatos são distintos, com incidência de procedimento diversos." (e-STJ fl. 61).

Finalmente, é impossível o exame da indigitada ausência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o óbito da vítima Maria de Lourdes, uma vez que para se verificar se a ofendida teria morrido em decorrência ou não das lesões sofridas seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita diante da celeridade de seu rito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir pela ausência de nexo causal entre a conduta do paciente - que dirigia o veículo - e o evento danoso que resultou na morte da vítima - atropelamento -, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC 204.136/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA SUPOSTAMENTE NEGLIGENTE E O RESULTADO MORTE DA VÍTIMA. CONCLUSÃO QUE, PELOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, NÃO PODE SER INFERIDA PRONTAMENTE. PEDIDO QUE IMPRESCINDE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA ELEITA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Se na denúncia oferecida pelo Parquet há narrativa crível de que a conduta negligente do profissional de saúde - que não teria receitado o tratamento correto no caso - deu azo ao resultado morte da Ofendida, não ocorre a ausência de justa causa. Tal fato, por isso, deve ser devidamente avaliado pelas instâncias ordinárias, respeitados o Contraditório e a Ampla Defesa.

2. Apurar o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o resultado morte imprescinde de exame fático probatório, o que não se mostra possível na via estreita eleita.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 161.679/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Ainda que assim não fosse, observa-se que o impetrante deixou de anexar ao *mandamus* a cópia integral da denúncia oferecida contra a paciente, o que impede o cotejo entre os fatos que lhe foram assestados e as conclusões do laudo pericial de fls. 53/54, impossibilitando a análise da existência ou não de relação entre as lesões experimentadas pela vítima no acidente automobilístico e as causas de sua morte.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0254540-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.619 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120900427281 1442008200712 20072020086050 20900427281 60502008 70048694475

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SILVANA MARTINS PLETES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.